

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

ESTATUTO DO
MAGISTERIO
LEI Nº 859/93

ESPERANTINA-PI

SUMÁRIO

ASSUNTO

PÁGINA

TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01.
CAPÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DESTE ESTATUTO.....	01.
CAPÍTULO II	
DOS PRECEITOS ÉTICOS.....	01.
TÍTULO II	
DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.....	02.
CAPÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS.....	02.
CAPÍTULO II	
DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL.....	03.
TÍTULO III	
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO.....	03.
CAPÍTULO I	
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO.....	03.
CAPÍTULO II	
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO.....	05.
CAPÍTULO III	
DO GRUPO DO MAGISTÉRIO.....	06.
CAPÍTULO IV	
DO QUADRO.....	07.
TÍTULO IV	
DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	08.
CAPÍTULO I	
DA PROGRESSÃO VERTICAL.....	08.
CAPÍTULO II	
DA PROGRESSÃO DIAGONAL.....	09.
CAPÍTULO III	
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL.....	09.
CAPÍTULO IV	
DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO.....	18.
CAPÍTULO V	
DO CONCURSO.....	18.
CAPÍTULO VI	
DA NOMEAÇÃO.....	19.
CAPÍTULO VII	
DA POSSE.....	19.
CAPÍTULO VIII	
DO EXERCÍCIO.....	20.
CAPÍTULO IX	
DA ASENTILHAÇÃO.....	22.
CAPÍTULO X	
DA RESCISÃO.....	22.
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	23.

ASSUNTO	PÁGINA
CAPÍTULO XII	
DAS FÉRIAS.....	24.
CAPÍTULO XIII	
DA ESTABILIDADE.....	25.
CAPÍTULO XIV	
DA REINTEGRAÇÃO.....	25.
CAPÍTULO XV	
DA REVERSÃO.....	25.
CAPÍTULO XVI	
DO APROVEITAMENTO.....	26
CAPÍTULO XVII	
DA VACÂNCIA.....	
TÍTULO V	
DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	27.
CAPÍTULO I	
DAS TABELAS DE VENCIMENTO.....	27
CAPÍTULO II	
DAS VANTAGENS FUNCIONAIS.....	28.
CAPÍTULO III	
APOSENTADORIA.....	28.
CAPÍTULO IV	
DA LICENÇA.....	30
SEÇÃO I	
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	30
SEÇÃO II	
LICENÇA POR ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL.....	32
SEÇÃO III	
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	32
SEÇÃO IV	
LICENÇA POR GESTAÇÃO, ABORTO E ADOÇÃO.....	33
SEÇÃO V	
LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO.....	33
SEÇÃO VI	
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES.....	34
SEÇÃO VII	
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CONJUGE.....	3
SEÇÃO VIII	
DA LICENÇA-PRÊMIO À ASSIDUIDADE.....	35
CAPÍTULO V	
DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO.....	36
CAPÍTULO VI	
DO REGIME JURÍDICO E CARGA HORÁRIA DE TRABALHO.....	37
TÍTULO VI	
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES.....	38
CAPÍTULO I	
DA LICENÇA.....	38

ASSUNTO	PÁGINA
DAS PROIBIÇÕES.....	
CAPÍTULO III	
DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS.....	
TÍTULO VII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	4
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CAPÍTULO II	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	4

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

LEI N.859 /93, DE 25 DE OUTUBRO DE 1993.

INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTERIO DO MUNICIPIO DE ESPERANTINA E DA PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUI:

FAÇO SABER A TODOS OS MUNICIPAIS QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I

DOS PRINCIPIOS E OBJETIVOS DESTA ESTATUTO

Art. 1. - A presente Lei constitui o Estatuto do Magistério do Sistema Público Municipal do Ensino de 1. e 2. Graus do município de São Pedro do Piauí, objetivando:

- I - Regular o provimento e a vacância de Cargos Públicos do Pessoal Docente e Especialistas em Educação.
- II - Estruturar suas carreiras, dispondo quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento.
- III - Estabelecer normas gerais sobre o regime jurídico do seu pessoal.
- IV - Definir direitos e deveres.
- V - Instituir Incentivos financeiros e funcionais.
- VI - Fixar critérios para elevação e movimentação de pessoal.

CAPITULO II

DOS PRECEITOS ETICOS

Art. 2. - Os integrantes do magistério de 1. e 2. graus devem:

- I - ser leais as instituições constitucionais e administrativas, estimulando o fortalecimento dos princípios democráticos;

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

- II - respeitar o princípio de responsabilidade dos pais dos alunos, procurando estabelecer relações de amizade com eles;
- III - transmitir as famílias informações que contribuam para o progresso intelectual e moral dos educandos;
- IV - abster-se de discutir informações escolares confidenciais com pessoas não credenciadas;
- V - evitar o uso de processos condenáveis para obtenção de cargos, funções ou vantagens de qualquer espécie;
- VI - cultivar o bom relacionamento com os companheiros de trabalho demais pessoas com as quais entrarem em contato;
- VII - colaborar com a administração da Entidade a que servem, na manutenção da ordem e da disciplina;
- VIII - ressaltar as méritos dos colegas e eximir-se de criticar ou desvalorizar, publicamente, os seus trabalhos;
- IX - procurar constante ascensão funcional pelo estudo exercer a profissão com zelo e dignidade;
- X - abster-se da prática de atos ou vícios danosos à honra, à dignidade e à saúde;
- XI - não assumir posição político-partidária na situação ensino-aprendizagem e no âmbito da escola;
- XII - considerar os trabalhos da Entidade a que servem como em conjunto de atividades importantes, sem a supervalorização da parte que lhe é atribuída;
- XIII - evitar a transferência de problemas externos onde desenvolvam suas atividades;
- XIV - alunos ou subordinados com igualdade e justiça;
- XV - evitar preferências por quaisquer alunos ou subordinados;
- XVI - eximir-se de comentar desairosamente o resultado da avaliação dos alunos.

TITULO II

DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO

CAPITULO I

DOS PRINCIPIOS

Art. 3. - A profissionalização constitui objetivos de todos os órgãos que, administrativamente, técnica e normativamente, se vinculam ao Sistema Municipal de Ensino, do pessoal do magistério, de seus Sindicatos ou Associações que envidarão esforços, aplicando recursos para promovê-la em caráter permanente.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Art. 4. - Para efeito do artigo anterior o Prefeito Municipal de deverá assegurar ao pessoal do Magistério Público Municipal:

- I - remuneração condigna e pontual;
- II - aprimoramento da qualificação profissional;
- III - igualdade de tratamento, para efeitos didáticos, técnicos e financeiros;
- IV - progressão e ascensão na carreira;
- V - incentivo à livre organização e participação de suas categorias como forma de valorização do magistério;
- VI - outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério.

CAPITULO II

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 5. - Os docentes ou Especialistas em Educação deverão frequentar cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização ou estágio oficiais ou credenciados pelo Sistema Municipal de Ensino, mediante planejamento apropriado.

Parágrafo 1. - No regime de frequência aos cursos de atualização e treinamento, não será aceito a simples alegação de doença ou de outros motivos.

Parágrafo 2. - O Município estimulará a publicação de periódicos e pesquisas científicas de interesse da educação.

Art. 6. - Através da assinatura prévia de termo de compromisso, o profissional de magistério, afastado para curso ou estágio comprometer-se-á a permanecer no desempenho de suas funções na Secretaria Municipal de Educação durante o período mínimo de 02(dois) anos, a contar da conclusão de referido curso ou estágio e apresentar relatórios referentes as atividades desenvolvidas.

TITULO III

DA ESTRUTURA DO MAGISTERIO

CAPITULO I

DO PESSOAL DO MAGISTERIO

Art. 7. - O Magistério Municipal é composto de:



- I - Docente.
- II - Especialista.

Art. 8. - O docente é constituído de:

- I - Regente.
- II - Professor.

Art. 9. - O especialista compreende:

- I - Agente Pedagógico.
- II - Administrador Escolar.
- III - Supervisor Escolar.
- IV - Inspetor Escolar.
- V - Orientador Educacional.

Art. 10. - Docente é o pessoal integrante do magistério que ministra o ensino.

Parágrafo 1. - Regente é o docente que não possui habilitação específica do Magistério e que ministra o ensino em caráter precário.

Parágrafo 2. - Professor é o docente portador de formação específica que ministra o ensino.

Art. 11. - Especialista é o pessoal integrante do Magistério que desempenha atribuições de planejamento, administração, orientação educacional, supervisão e inspeção escolar.

Parágrafo 1. - Agente Pedagógico é o professor com treinamento em Supervisão Escolar, que, em caráter precário, exerce a função de especialista.

Parágrafo 2. - Administrador Escolar é o especialista portador de habilitação específica que administra, orienta, planeja, supervisiona, assessora e coordena pessoal e serviços gerais de 1. e 2. graus a nível de Sistema.

Parágrafo 3. - Supervisor Escolar é o especialista portador de habilitação específica com atribuições de assessoramento pedagógico, coordenação do processo ensino-aprendizagem, diagnóstico, planejamento, implantação e avaliação do curriculum em integração com outros profissionais da educação a nível de Escola, bem como a promoção de atividades de estudo e pesquisa na área educacional para a implantação da ação supervisora.

Parágrafo 4. - Inspetor Escolar é o especialista portador de habilitação específica, com a função de inspeção, fiscalização e orientação, segundo as normas do Sistema Municipal de Ensino, em estabelecimento de 1. e 2. graus, ou órgãos específicos da administração municipal de ensino.

Parágrafo 5. - Orientador Educacional é o especialista portador de habilitação específica que desenvolve atividades de planejamento, coordenação, implantação, implementação, acompanhamento, controle e avaliação na área de orientação vital, escolar e profissional, bem como a realização de estudos e pesquisa no âmbito da educação que visem a melhoria do processo educativo.

CAPITULO II

DA CARREIRA DO MAGISTERIO

Art. 12. - A carreira do Magistério é a profissionalização caracterizada por atividades continuadas e dedicadas a concretização dos ideais e objetivos da educação nacional organizada em sistema próprio de classificação de cargos e consubstanciada no grupo-magistério.

Art. 13. - O Grupo-Magistério é constituído por um conjunto de cargos, ordenados em categorias funcionais, desdobráveis em classes, que se dividem em referências que permitem aos seus ocupantes progressão vertical, diagonal e horizontal.

Art. 14. - Para efeitos desta Lei.

- I - Cargo é a soma geral de atribuições e responsabilidades cometidas ao pessoal do magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município;
- II - Categoria Funcional é o conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento e exigíveis para o seu desempenho;
- III - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, atribuições e responsabilidades iguais;
- IV - Referência é a representação salarial simbolizada pelos algarismos I, II, III em que se subdivide cada classe;
- V - Progressão Vertical é a elevação do docente e especialista em educação a nível superior àquela a que pertence por habilitação;
- VI - Progressão Diagonal é a elevação do docente ou especialista em educação a classe superior àquela a que pertence dentro da mesma categoria funcional, por tempo de serviço;

VII -- Progressão Horizontal é o movimento do pessoal de magistério dentro da mesma classe.

Art. 15. - A carreira do pessoal do magistério desenvolve-se mediante progressão vertical, diagonal e horizontal.

CAPITULO III

DO GRUPO DO MAGISTERIO

Art. 16. - A estrutura de Cargos do Grupo do Magistério de 2. Graus compõe-se de:

I - Nível Superior:

Categoria Funcional - docente.

- Professor Nível Superior I - PSI
- Professor Nível Superior II - PSII

Categoria Funcional - Especialista em Educação.

- Administrador Escolar Nível Superior I - ASI
- Administrador Escolar Nível Superior II - ASII
- Inspetor Escolar Nível Superior I - ISI
- Inspetor Escolar Nível Superior II - ISII
- Orientador Educacional Nível Superior I - OSI
- Orientador Educacional Nível Superior II - OSII
- Supervisor Educacional Nível Superior I - SSI
- Supervisor Educacional Nível Superior II - SSII

II - Nível Médio:

Categoria Funcional - docente.

- Regente Nível Médio - RNM
- Professor Nível Médio I - PMI
- Professor Nível Médio II - PMII

Categoria Funcional - Especialista.

- Agente Pedagógico Nível Médio I - AMI
- Agente Pedagógico Nível Médio II - AMII

III - Nível Elementar:

Categoria Funcional - docente.

- Regente Nível Elementar I - REI
 - Regente Nível Elementar II - REII
- 

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Art. 17. - As categorias funcionais do Grupo o Magistério são constituídas de classes, em número de 04(quatro) identificadas por letras, a partir da letra A, que constitui a classe inicial de cada categoria funcional.

Parágrafo 1. - As classes obedecerão a seguinte escala na progressão diagonal:

- A - Inicial.
- B - Após oito anos no exercício no Magistério Oficial no Município.
- C - Após quatorze anos de exercício no Magistério Oficial no Município.
- D - Após vinte anos de exercício no Magistério Oficial no Município.

Parágrafo 2. - Cada classe constituirá de três referências com interstício de dois anos permitindo a progressão horizontal até vinte e quatro anos na carreira do Magistério Oficial no Município de acordo com o anexo (I) desta Lei.

CAPITULO IV

DO QUADRO

Art. 18. - Quadro - o conjunto das categorias ocupacionais do magistério.

Art. 19. - O Magistério Público Municipal compreende um Quadro Geral dividido em duas partes.

- Parte I - Permanente - constituído de cargos de provimento efetivo, de acordo com a formação mínima para o exercício do magistério. (anexo I)
 - Parte II - Suplementar - constituída de cargos de provimento efetivo cujos ocupantes não atendam aos requisitos para enquadramento na parte permanente. (anexo II)
- 

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

TITULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 20. - Para efeito da progressão vertical serão obedecidos os seguintes critérios:

I - NIVEL SUPERIOR:

- Professor Nível Superior I - (PSI)
Professor com habilitação específica de grau superior, em nível de graduação obtido em curso de licenciatura curta.
- Professor Nível Superior II - (PSII)
Professor com habilitação específica de grau superior, em nível de graduação obtido em curso de licenciatura plena.
- Especialista Nível Superior I - (ESI)
Especialista com habilitação específica de grau superior, em nível de graduação obtido em curso de licenciatura curta.
- Especialista Nível Superior II - (ESII)
Especialista com habilitação específica de grau superior, em nível de graduação obtido em curso de licenciatura plena.

II - NIVEL MEDIO

- Regente.
- Docente com formação de 2. grau, sem habilitação para o magistério.
- Professor Nível Médio I (PMI)
Professor com formação de 2. grau e habilitação específica para o magistério de 1. a 4. séries com duração de 03 (três) anos.
- Professor Nível Médio II (PMII)
Professor com formação de 2. grau e habilitação específica para o magistério de 1. a 6. séries com duração de 04 (quatro) anos, ou de 03 (três) anos mais 01 (um) ano e estudos adicionais.
- Agente Pedagógico Nível Médio I (AMI)
Professor com formação de 2. grau e habilitação específica para o magistério de 1. a 4. séries com duração de 03 (três) anos e curso de treinamento em Supervisão Escolar, na função de especialista.

- Agente Pedagógico Nivel Médio II (AMII)
Professor com formação de 2. grau e habilitação específica para o magistério de 1. a 6. séries com duração de 04 (quatro) anos, ou de 03 (três) anos mais 01 (um) ano de estudos adicionais, e curso de treinamento de Supervisão Escolar, na função de Especialista.

III - NIVEL ELEMENTAR

- Regente Nivel Elementar I (REI)
Docente com formação mínima de 4. série do 1. grau.
- Regente Nivel Elementar II (REII)
Docente com formação mínima de 5. a 8. séries do 1. grau.

Parágrafo Único - A progressão Vertical de uma categoria funcional para outra será feita na mesma classe e referência da categoria funcional correspondente à sua habilitação.

CAPITULO II

DA PROGRESSÃO DIAGONAL

Art. 21. - Para efeito de Progressão Diagonal serão obedecidos os seguintes critérios:

- I - CLASSE A.- Constitui a classe inicial das categorias funcionais de Professor e Especialistas em Educação.
- II - CLASSE B.- Professor ou Especialista em Educação com 8 anos de serviço na carreira do Magistério Oficial Municipal.
- III - CLASSE C.- Professor ou Especialista em Educação com 14 anos de serviço na carreira do Magistério Oficial Municipal.
- IV - CLASSE D.- Professor ou Especialista em Educação com 20 anos de serviço na carreira do Magistério Oficial Municipal.

CAPITULO III

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 22. - Para efeito de Progressão Horizontal serão obedecidos os seguintes critérios:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

a). Professor Nível Médio I - FMI

CLASSE A

- Referência I - dois anos de regência de classe, ou de exercício em atividade do magistério;
- Referência II - quatro anos de regência de classe, ou de exercício em atividade do magistério e 10 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência III - seis anos de regência de classe, ou de exercício em atividade de magistério e 20 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;

CLASSE B

- Referência I - oito anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 30 pontos resultantes de avaliação do currículum vitae;
- Referência II - dez anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 40 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência III - doze anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 50 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;

CLASSE C

- Referência I - quatorze anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 60 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência II - dezesseis anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 70 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência III - dezoito anos regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 80 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- 

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

CLASSE D

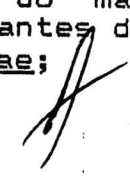
- Referência I - vinte anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 90 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência II - vinte e dois anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 100 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência III - vinte e quatro anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 110 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;

b). Professor Nível Médio II - PMII

CLASSE A

- Referência I - dois anos de regência de classe, ou de exercício em atividade do magistério;
- Referência II - quatro anos de regência de classe, ou de exercício em atividade do magistério e 10 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência III - seis anos de regência de classe, ou de exercício em atividade de magistério e 20 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;

CLASSE B

- Referência I - oito anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 30 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência II - dez anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 40 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência III - doze anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 50 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- 

CLASSE C

Referência I - quatorze anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 60 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;

Referência II - dezesseis anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 70 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;

Referência III - dezoito anos regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 80 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;

CLASSE D

Referência I - vinte anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 90 pontos resultantes de avaliação do curriculum vitae;

Referência II - vinte e dois anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 100 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;

Referência III - vinte e quatro anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 110 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;

c). Professor Nível Superior I - PSI

CLASSE A

Referência I - dois anos de regência de classe, ou de exercício em atividade do magistério;

Referência II - quatro anos de regência de classe, ou de exercício em atividade do magistério e 10 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;

Referência III - seis anos de regência de classe, ou de exercício em atividade de magistério e 20 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;



CLASSE B

- Referência I - oito anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 30 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;
- Referência II - dez anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 40 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;
- Referência III - doze anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 50 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;

CLASSE C

- Referência I - quatorze anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 60 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;
- Referência II - dezesseis anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 70 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;
- Referência III - dezoito anos regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 80 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;

CLASSE D

- Referência I - vinte anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 90 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;
- Referência II - vinte e dois anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 100 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;
- Referência III - vinte e quatro anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 110 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;

-d). Professor Nivel Superior II - PSII

CLASSE A

- Referência I - dois anos de regência de classe, ou de exercício em atividade do magistério;
- Referência II - quatro anos de regência de classe, ou de exercício em atividade do magistério e 10 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência III - seis anos de regência de classe, ou de exercício em atividade de magistério e 20 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;

CLASSE B

- Referência I - oito anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 30 pontos resultantes de avaliação do currículum vitae;
- Referência II - dez anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 40 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência III - doze anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 50 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;

CLASSE C

- Referência I - quatorze anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 60 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência II - dezesseis anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 70 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência III - dezoito anos regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 80 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- 

CLASSE D

- Referência I - vinte anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 90 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência II - vinte e dois anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 100 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência III - vinte e quatro anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 110 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;

e). Especialista em Educação Nível I - ESI

CLASSE A

- Referência I - dois anos de regência de classe, ou de exercício em atividade do magistério;
- Referência II - quatro anos de regência de classe, ou de exercício em atividade do magistério e 10 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência III - seis anos de regência de classe, ou de exercício em atividade de magistério e 20 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;

CLASSE B

- Referência I - oito anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 30 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência II - dez anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 40 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência III - doze anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 50 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;

CLASSE C

- Referência I - quatorze anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 60 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência II - dezesseis anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 70 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência III - dezoito anos regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 80 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;

CLASSE D

- Referência I - vinte anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 90 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência II - vinte e dois anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 100 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência III - vinte e quatro anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 110 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;

f). Especialista em Educação Nível II - ESII

CLASSE A

- Referência I - dois anos de regência de classe, ou de exercício em atividade do magistério;
- Referência II - quatro anos de regência de classe, ou de exercício em atividade do magistério e 10 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência III - seis anos de regência de classe, ou de exercício em atividade de magistério e 20 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;

CLASSE B

- Referência I - oito anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 30 pontos resultantes de avaliação do currículum vitae;
- Referência II - dez anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 40 pontos resultantes de avaliação do currículum vitae;
- Referência III - doze anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 50 pontos resultantes de avaliação do currículum vitae;

CLASSE C

- Referência I - quatorze anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 60 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência II - dezesseis anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 70 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência III - dezoito anos regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 80 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;

CLASSE D

- Referência I - vinte anos de regência de classe ou de exercício em atividades do magistério e 90 pontos resultantes de avaliação do currículum vitae;
- Referência II - vinte e dois anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 100 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;
- Referência III - vinte e quatro anos de regência de classe, ou de exercício em atividades do magistério e 110 pontos resultantes da avaliação do currículum vitae;

Art. 23. - As progressões de que tratam os artigos 20., 21. e 22. dar-se-ão a pedido do interessado, mediante requerimento, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, e terão efeito financeiro a partir da data do pedido.

CAPITULO IV

DO PROVIMENTO E VACANCIA DOS CARGOS DO MAGISTERIO

Art. 24. - Os cargos do Magistério Público são acessíveis a todos os brasileiros, respeitados as exigências fixadas em Lei.

Parágrafo 1. - Para investidura em cargo de Magistério Público, o professor ou especialista em educação devem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - haver prestado concurso público de provas ou provas e títulos;
- II - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- III - ter idade mínima de 18(dezoito) anos;
- IV - estar em dia com o serviço militar, quando do sexo masculino;
- V - estar em gozo dos direitos da cidadania;
- VI - gozar a boa saúde;
- VII - satisfazer as condições específicas para o cargo pretendido;
- VIII - estar quites com a justiça eleitoral.

Art. 25. - Os cargos do magistério são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - transposição;
- V - transferência;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento.

CAPITULO V

DO CONCURSO

Art. 26. - O recrutamento e a seleção do professor ou especialista em educação, para provimento dos cargos de nível superior ou médio do quadro do Magistério Municipal, serão feitos mediante concurso público de provas e títulos.



Parágrafo 1. - Será considerado como título de valor preponderante sobre os demais, no concurso público de provas e títulos, a experiência de magistério, valoriza em função do tempo de serviço efetivamente prestado.

Parágrafo 2. - Além da experiência de magistério, os títulos abrangerão entre outros, o grau de formação universitária do candidato e a produção científica de cada qual, sempre relacionados ao respectivo campo de atuação, na forma das instruções especiais do concurso.

Art. 27. - As normas e realização de concurso para provimento dos cargos do magistério municipal serão estabelecidos pela Secretaria de Administração e Educação com a participação da APEP - Sindicato representativo da classe, de forma paritária.

CAPITULO VI

DA NOMEAÇÃO

Art. 28. - As nomeações serão feitas:

- I - em caráter efetivos, nos casos de provimento mediante concurso;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança.

CAPITULO VII

DA POSSE

Art. 29. - Posse é o ato de investidura em cargo ou função gratificada do quadro do Magistério Público.

Parágrafo Único - Será dispensada a posse nos casos de promoção, reintegração, transposição e transferência.

Art. 30 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de provimento prorrogável por 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

Parágrafo Único - Se não efetivar a posse dentro dos prazos previstos neste artigo, torna-se-a sem efeito a nomeação.



Art. 31. - Tem-se por empossado o professor ou especialista em Educação após a assinatura de termo em que constem o ato que os nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Art. 32. - É de competência do Secretário Municipal de Educação dar posse aos dirigentes de Estabelecimentos de Ensino, professores e especialistas.

Art. 33. - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura, inclusive declaração de bens e de acumulação de cargos que ocupa.

CAPITULO VIII

DO EXERCICIO

Art. 34. - O exercício de cargo do Magistério Público terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados.

- I - da data da posse;
- II - da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração.

Parágrafo 1. - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

Parágrafo 2. - Se o professor ou especialista em educação não encontrarem em exercício, dentro do prazo estipulado neste artigo sem justificar, junto ao órgão competente, a ausência de suas atividades ficará sem efeito a nomeação.

Art. 35. - O professor ou especialista em educação, quando removidos, têm direito aos seguintes prazos, contados da data de publicação do ato respectivo, para retornar ao exercício.

- I - 3 (três) dias, quando removidos para repartição ou estabelecimento de ensino na mesma sede.
- II - 15 (quinze) dias, quando removido para repartição ou estabelecimento de ensino localizado fora da zona do exercício anterior.

Parágrafo Único - Executada a licença para tratar de interesse particular, os prazos aqui referidos, são contados do término da mesma, em cujo gozo estejam o professor ou especialista em educação.



Art. 36. - Nenhum professor ou especialista em educação poderá ter exercício em repartição pública ou estabelecimento de ensino diferentes daquele em que seja lotado salvo nos seguintes casos:

- a). disposições para outros órgãos;
- b). nos casos de acumulação previstos em Lei.

Parágrafo 1. - O afastamento do professor ou especialista em educação com autorização do Prefeito Municipal, só é permitido para:

- I - Exercer atribuições de cargo de que é ocupante, e órgão da administração direta e indireta do Poder Executivo.
- II - Frequentar, participar e exercer atividades ligadas à Educação, em instituições de ensino nacional ou estrangeiras no exclusivo interesse do Sistema Municipal de Ensino:
 - a). curso de pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento, especialização e estágio;
 - b). congresso, reuniões de natureza científica cultural, técnica e político-sindical;
 - c). atividade de pesquisa na área de ensino.

Parágrafo 2. - O afastamento previsto neste artigo é proibido ao ocupante de cargo do magistério durante o estágio probatório.

Art. 37. - Consideram-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o professor ou especialista em educação se ausentarem do serviço em virtude de:

- I - férias anuais;
 - II - o casamento do professor ou especialista até (oito) dias;
 - III - luto, ou falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, filhos, pai, mãe, irmão ou irmã, aquele que viva sob sua dependência econômica até 8 (oito) dias;
 - IV - nascimento de filho, até 8 (oito) dias;
 - V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
 - VI - comparecimento a congresso e outros certames culturais, técnicos, científicos sindicais, quando devidamente autorizados;
- 

- I - a pedido do interessado;
- II - quando da extinção de vaga;
- III - para acompanhar o cônjuge, em virtude de transferência de domicílio;
- IV - por interesse do Sistema Municipal.

Parágrafo 1. - Quando a remoção ocorrer por interesse do Sistema Municipal de Educação e implicar em mudança de localidade, servidor terá direito a uma complementação salarial correspondente a 5% de seus vencimentos, enquanto permanecer na situação.

Parágrafo 2. - Caso o funcionário, espontaneamente, venha a fixar domicílio permanente na localidade, perderá o direito à complementação a que se refere o parágrafo anterior.

Parágrafo 3. - Quando o número de pedidos for superior ao número de vagas considerar-se-ão os seguintes critérios:

- maior tempo de exercício no magistério;
- menor distância entre o local de residência e do trabalho.

Art. 40. - O professor ou especialista em educação ocupante de cargo eletivo, não poderá ser removido por interesse do Sistema, durante o prazo de fluência do respectivo mandato.

CAPITULO XI

DA TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 41. - A transposição é a mudança de cargo ou categoria funcional dentro da mesma secretaria condicionada à existência de vaga e habilitação específica para o provimento de cargo ou categoria funcional.

Art. 42. - A transferência é a mudança de cargo ou categoria funcional de uma Secretaria para outra condicionada à existência de vagas para o provimento de cargo ou categoria funcional.

Art. 43. - É vedada a transposição ou transferência do servidor que:

- I - Na investidura do cargo já era portador da habilitação específica ao cargo pleiteado.
 - II - Em estágio probatório.
- 

III.- Afastado por:

- a). prestar serviços diferentes de sua atividade específica a outro poder deste município ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída por Lei Estadual ou Municipal;
- b). exercer cargo ou função de direção em serviço público da União de outro Estado, Distrito Federal, Território ou Município e respectivas autarquias ou empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundação instituída por pessoas de direito público.

CAPITULO XII

DAS FERIAS

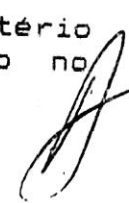
Art. 44. - O professor ou especialista em educação tem direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, na conformidade do Calendário Escolar e tabelas previamente organizadas.

Parágrafo 1. - Excetuando o período de férias, o pessoal do magistério estará sempre à disposição de suas unidades escolares, para a realização de atividades próprias dentro de seu horário normal de trabalho.

Parágrafo 2. - O professor ou especialista em educação, tendo que se ausentar da sede de sua unidade, fora do período de férias, por motivo devidamente justificado, devendo, obrigatoriamente, solicitar autorização ao departamento a que estiverem subordinados, através do administrador de sua unidade escolar.

Parágrafo 3. - Os membros do magistério, que exercem atividades nos diversos setores próprios da Secretaria de Educação ou fora dela gozarão férias no termo que dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Art. 45. - Durante as férias, os integrantes do Magistério têm direito a toda as vantagens, que lhe são asseguradas, quando no exercício do cargo.



CAPITULO XIII

DA ESTABILIDADE

Art. 46. - O professor ou especialista em educação adquirem estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

Art. 47. - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 48. - O professor ou especialista em educação perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhes sejam asseguradas garantias de ampla defesa, em instrução contraditória.

CAPITULO XIV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 49. - A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judicial transitada em julgamento, é o reingresso de professor ou especialista em educação no magistério, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes de seu afastamento.

Art. 50. - Invalidada por sentença a demissão, o professor ou especialista em educação serão reintegrados, e exonerados quem ocupava o lugar ou se este ocupava outro cargo, ao mesmo será conduzido, sem direito a indenização.

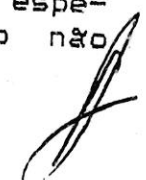
Parágrafo 1. - Se o cargo em que deve verificar-se a reintegração houver sido transformado, dar-se-á a mesma no cargo resultante da transformação e, se extinto, em outro cargo de classe a que pertencer o professor ou especialista em educação, respeitada a sua habilitação.

Parágrafo 2. - Não sendo possível fazer-se a reintegração, na forma prevista no artigo anterior, o professor ou especialista em educação serão postos em disponibilidade.

CAPITULO XV

DA REVERSÃO

Art. 51. - Reversão é o ato pelo qual o professor ou especialista em educação aposentados reingressam no magistério quando não substituíram os movimentos determinados da aposentadoria.



Parágrafo 1. - A reversão far-se-á a pedido.

Parágrafo 2. - Não se procederá à reversão se o aposentado contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Parágrafo 3. - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para exercício do cargo.

Art. 52. - A reversão far-se-á para cargo da mesma denominação salvo em casos especiais, em que no interesse do ensino poderá o aposentado reverter ao serviço em cargo compatível, pela sua natureza e vencimento, com o anteriormente ocupado.

Art. 53. - A reversão dependerá da existência de vaga.

CAPITULO XVI DO APROVEITAMENTO

Art. 54. - O aproveitamento é o retorno, ao magistério, do professor ou especialista em educação, em disponibilidade.

Parágrafo 1. - É obrigatório o aproveitamento do professor ou especialista em educação, em disponibilidade.

Parágrafo 2. - O aproveitamento, de professor ou especialista em educação será feito, no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de vencimento superior desde que satisfaçam os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

Parágrafo 3. - O professor ou especialista em educação podem ser convocados para prestação de serviços em qualquer setor do Sistema Municipal de Ensino, compatível com a sua função profissional.

Parágrafo 4. - Se, dentro dos prazos legais, o professor ou especialista em educação não entrarem no exercício do cargo em que hajam sido aproveitados, torna-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos da situação anterior.



CAPITULO XVII

DA VACANCIA

Art. 55. - A vacância do cargo se dará em consequência de:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - Promoção
- IV - Aposentadoria
- V - Falecimento

Parágrafo 1. - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido do professor ou especialista em educação;
- II - A critério do Governo, quando se tratar do cargo em comissão;

III - Nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo 2. - A demissão é aplicada como penalidade, de acordo com a legislação pertinente.

TITULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

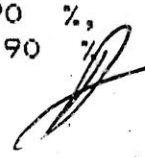
DAS TABELAS DE VENCIMENTO

Art. 56. - Para efeito de progressão vertical, a diferença do nível médio I para o nível médio II é de 20 % do vencimento base; a diferença do nível médio I para o nível superior I é de 40 % do vencimento base e a diferença do nível médio I para o nível superior II é de 60 % do vencimento base.

Art. 57. - Para efeito de progressão diagonal a diferença de uma classe para a outra imediatamente superior é de 5 % do vencimento da classe anterior referência III.

Art. 58. - Para efeito de progressão horizontal a diferença de uma referência para a imediatamente superior é de 1 % do vencimento da referência anterior.

Art. 59. - Para efeito da parte II, do Quadro Geral do Magistério, o vencimento do Regente Elementar I será equivalente a 90 %, do Regente Elementar II, o Regente Nível Médio será equivalente a 90 % do professor Nível Médio I Classe A.



Art. 60. - Os docentes da parte II do Quadro Geral do Magistério, não terão direito às vantagens das progressões da carreira do magistério, até que possuam habilitação específica para o efetivo exercício de suas atribuições.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS FUNCIONAIS

Art. 61. - Além dos vencimentos, o docente ou especialista em educação podem auferir as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Adicional por tempo de serviço, obedecida a seguinte tabela:

ao completar 5 anos.....	5 %
ao completar 10 anos.....	10 %
ao completar 15 anos.....	20 %
ao completar 20 anos.....	30 %
ao completar 25 anos.....	40 %

II - Salário-família, nos termos da legislação pertinente.

III - Progressão Vertical, diagonal e horizontal nos tempos dos artigos e deste Estatuto.

IV - Incentivo financeiro de 10 % sobre o vencimento correspondente ao regime de trabalho, para docente e especialista em educação em pleno exercício de suas funções.

V - Férias remuneradas com 1/3 a mais sobre o vencimento, de forma automática.

CAPITULO III

APOSENTADORIA

Art. 62. - O docente ou especialista em educação de ambos os sexos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, serão aposentados:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais, ao tempo de serviço.

II - Voluntariamente:

a). aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino com proventos integrais;

- b). aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade do sexo feminino com proventos proporcionais de tempo de serviço.
- III - Por invalidez:
- a). permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;
 - b). quando, após houver gozado licença para tratamento de saúde, por mais 2 (dois) anos, ou verificado por junta médica, não estiver em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 63. - Para fins de aposentadoria por invalidez o servidor do magistério deverá aguardar, no exercício do cargo, a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo Único - Se a junta médica declarar que o servidor do magistério deve ser aposentado, será ele afastado do serviço a partir da data do respectivo laudo e considerado em licença para tratamento de saúde ainda que tenha o prazo estabelecido até a publicação da aposentadoria.

Art. 64. - Na fixação dos proventos proporcionais ou integrais serão incorporados os valores correspondentes a:

- a). adicional por tempo de serviço;
- b). progressão vertical, diagonal e horizontal;
- c). incentivo financeiro;
- d). função gratificada;
- e). cargo em comissão.

Parágrafo Único - Nos casos das alíneas "d" e "e" a incorporação só se dará quando a função gratificada, ou cargo em comissão, for exercido por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados.

Art. 65. - A remuneração dos docentes e especialistas em educação aposentados será reajustada automaticamente nas mesmas proporções dos docentes e especialistas em atividade.

Parágrafo Único - Fica assegurada aos atuais professores inativos a discriminação em seus respectivos contra-cheques das parcelas integrantes dos proventos de sua aposentadoria.



CAPITULO IV

DA LICENÇA

Art. 66. - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de acidente ocorrido em serviço ou de doença profissional;
- III - por motivo de parto, aborto, e adoção;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para serviço militar obrigatório;
- VI - para atendimentos de interesses particulares;
- VII - como prêmio à assiduidade ao serviço;
- VIII - por motivo de afastamento do cônjuge.

Parágrafo Único - Não terá direito à licença prevista no inciso VIII o ocupante de cargo em comissão, quando não seja titular de cargo efetivo.

Art. 67. - São competentes para conceder licença:

- I - O Prefeito Municipal aos dirigentes de órgãos, que lhes sejam diretamente subordinados.
- II - O Secretário de Educação aos dirigentes e chefes de serviços que lhes sejam diretamente subordinados.
- III - O Secretário de Administração, nos demais casos.

SEÇÃO I

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 68. - A licença para tratamento de saúde será concedida:

- I - a pedido;
- II - de ofício.

Parágrafo 1. - A inspeção por junta médica, nos casos previstos nos incisos I, II, e IV do artigo 66., somente será obrigatório a partir do 16. (décimo sexto) dia do afastamento, devendo o professor ou especialista em educação justificar suas faltas até 15 (quinze) dias, através de atestado fornecido, por profissional credenciado pela Prefeitura Municipal e apresentado à repartição a partir do 4. (quarto) dia de ausência.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Parágrafo 2. - Finda a prazo estipulada no laudo médico, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 69. - Contar-se-á como de prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu término e o do conhecimento que tiver o interessado do resultado da nova inspeção a que tiver sido submetido, se julgado apto para reassumir o exercício.

Art. 70. - O professor ou especialista em educação serão licenciados compulsoriamente, quando se verificar que, sofrendo eles de uma das seguintes moléstias; tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução da visão que praticamente lhe seja equivalente, hanseníase, cardiopatia grave e irredutível, ou qualquer enfermidade que impeça a locomoção, e o seu estado os tornou incompatíveis com o exercício das funções do cargo.

Art. 71. - Verificada a cura clínica, deverá o funcionário licenciado nos termos do artigo anterior, voltar à atividade, ainda quando perdure o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com suas condições orgânicas.

Art. 72. - Para efeito de concessão de licença de ofício, o servidor do magistério é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente. No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á aquele à pena de suspensão, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

Parágrafo Único - Efetuada a inspeção, cessará a suspensão ou ausência.

Art. 73. - O servidor do magistério, licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cassada a licença.

Art. 74. - O servidor do magistério poderá desistir da licença, desde que mediante inspeção médica, a seu pedido, seja julgado apto para o exercício.

Art. 75. - O servidor do magistério não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados, se entre as licenças, mediar um espaço não superior a 60 (sessenta) dias ou se a interrupção decorrer de licença prevista no inciso III do art. 66. deste Estatuto.



Art. 76. - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor do magistério será submetido à inspeção médica, e, apor permitam reassumir o exercício das funções do seu cargo, ou ser readaptado.

Art. 77. - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento e vantagens percebida à época do afastamento.

SEÇÃO II

LICENÇA POR ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 78. - O servidor do magistério, acidentado no exercício de suas funções ou que tenha contraído doença profissional, terá direito à licença com vencimento e vantagens percebidos à época do afastamento.

Parágrafo 1. - Acidente é o evento danoso ocorrido em serviço;

Parágrafo 2. - Equipara-se a acidente, para efeito deste artigo, a agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 3. - O servidor que sofrer acidente deverá comunicar o fato à repartição a que pertencer, para fim de sua apuração em processo regular.

Parágrafo 4. - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Parágrafo 5. - A licença por acidente ocorrido em serviço ou por doença profissional será concedida com o vencimento e vantagens à época do afastamento.

SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 79. - O servidor do magistério poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, de acordo com a enumeração constante no art. 66. inciso IV, deste Estatuto.



Parágrafo 1. - Provar-se-á a doença em inspeção médica.

Parágrafo 2. - A licença de que trata este artigo será concedido com vencimento e vantagens não excedendo de um ano, podendo ser renovada desde que atendido o parágrafo anterior.

Art. 80. - Para fins desta concessão consideram-se da família do docente ou especialista em educação os mencionados no inciso III do art. 37. deste Estatuto.

SEÇÃO IV

LICENÇA POR GESTAÇÃO ABORTO E ADOÇÃO

Art. 81. - A docente ou especialista em educação gestantes será concedida, mediante inspeção médica, licença de 04 (quatro) meses com vencimento e vantagens percebidas à data de sua concessão.

Parágrafo 1. - Se o parto ocorrer antes de procedida à inspeção médica e for caracterizado como clinicamente prematuro a licença será concedida mediante apresentação da certidão de nascimento da criança e vigorará por 04 (quatro) meses, a partir da data do afastamento do serviço.

Parágrafo 2. - A docente ou especialista em educação, em caso de aborto terá licença de 02 (dois) meses mediante inspeção médica, com todos os direitos e vantagens percebidos à data de sua concessão.

Art. 82. - Fica assegurado ao docente ou especialista em educação, licença especial face à adoção:

- a). por 120 (cento e vinte) dias, quando o adotado for o recém-nascido de 0 (zero) a 04 (quatro) meses;
- b). por 60 (sessenta) dias, quando o adotado tiver idade superior a 04 (quatro) meses e inferior a 02 (dois) anos.

SEÇÃO V

LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

Art. 83. - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança pelo prazo da convocação.



Parágrafo 1. - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

Parágrafo 2. - O servidor do magistério deverá optar pelas vantagens do cargo Municipal ou da convocação.

Art. 84. - Ao servidor do magistério será concedido também licença com vencimento e vantagens durante os estágios oferecidos por instituição de direito público.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

Art. 85. - O docente ou especialista em educação desincorporados deverão reassumir o exercício logo que se verificar a desincorporação, salvo se esta ocorrer em lugar diverso da sede, quando o prazo de reassunção será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 86. - Depois de 02 (dois) anos de exercício o servidor efetivo do magistério poderá obter até 02 (dois) anos de licença sem vencimento e vantagens, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 1. - O servidor deverá aguardar, no exercício, consecução da licença.

Art. 87. - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor removido, transferido, reintegrado, aproveitado, revertido e reconduzido antes de reassumir o exercício.

Art. 88. - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos de término da anterior, salvo para completar o 60 (sessenta) dias após findar a licença primitiva.

Art. 89. - O servidor poderá, em qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.



SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CONJUGE

Art. 90. - Ao docente ou especialista em educação efetivos, casados com servidor público civil, militar ou autárquico, será concedida licença sem vencimento e vantagens quando o cônjuge, for mandado servir, independente de sua aceitação, em outro ponto do Estado ou território nacional ou exterior enquanto não for removido ou designado para servir no local em que o cônjuge estiver trabalhando.

Parágrafo 1. - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do cônjuge.

Parágrafo 2. - Ao docente ou especialista em educação mencionados neste artigo fica assegurado o direito de optarem por sua remoção ou designação para servir no local em que o cônjuge estiver trabalhando e, na hipótese de inexistir vaga serão considerados à disposição do órgão do serviço público local até a ocorrência da mesma.

Art. 91. - O disposto no artigo anterior aplica-se ao servidor efetivo quando ocorrer o afastamento do companheiro ou companheira, assim caracterizada na Lei civil.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA-PREMIO A ASSIDUIDADE

Art. 92. - O docente ou especialista em educação terão direito à licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não hajam sofrido penalidade administrativa, salvo a de advertência.

Parágrafo Único. - Para efeito de licença-prêmio considerar-se-á de exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor do magistério em qualquer cargo ou função municipal, seja qual for a forma de seu aproveitamento.

Art. 93. - Para fins da Licença-prêmio, não se consideram como de interrupção do exercício, as licenças previstas no inciso VI, do Art. 66.

Art. 94. - A pedido do docente ou especialista em educação, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias.



Parágrafo Único - O docente ou especialista em educação, que requer licença-prêmio, devidamente comprovada, deverá afastar-se imediatamente de suas funções.

Art. 95. - O direito de requerer licença-prêmio não está sujeito a caducidade.

Art. 96. - O docente ou especialista em educação perceberão quando licenciados, o vencimento e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - O ocupante a mais de 03 (três) anos de cargo em comissão, perceberá durante a licença a quantia que percebia a data de seu afastamento.

Art. 97. - O docente ou especialista em educação que tiverem acumulado cargo, nos termos da Constituição, terão direito à licença-prêmio correspondente a ambos os cargos, constando-se, separadamente, o tempo de serviço, relação a cada um deles.

CAPITULO V

DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTERIO

Art. 98. - São direitos especiais do pessoal do magistério:

- I - remuneração condigna conforme definição neste Estatuto e na legislação pertinente;
- II - possibilidade de efetiva qualificação crescente, garantida pelo Município, mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógico;
- III - disposição do ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para eficaz exercício de suas funções;
- IV - liberdade na escolha dos conteúdos, e processos didáticos de acordo com a orientação curricular do Sistema Municipal de Ensino.
- V - redução progressiva da carga horária semanal de aula, a pedido, quando contar mais de:
 - a). 15 (quinze) anos de serviço ao 50 (cinquenta) anos de idade - 10 % (dez por cento);
 - b). 20 (vinte) anos de serviço ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade - 25 % (vinte e cinco por cento).

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

VI - redução de 50 % (cinquenta por cento) da jornada de trabalho semanais, para fins de filhos portadores de deficiência.

Parágrafo 1. - Não haverá distinção no tratamento entre os membros do magistério em razão de sua investidura como titular de cargos.

Parágrafo 2. - Fica vedada qualquer discriminação entre docentes ou especialistas em educação em razão de atividades, área de estudos ou disciplinas que ministram.

Parágrafo 3. - Fica assegurada a paridade de remuneração dos docentes ou especialistas em educação com a fixada para outros cargos de cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação.

Parágrafo 4. - O docente ou especialista em educação gozam de absoluta imunidade, não podendo ser discriminados ou perseguidos em função de suas manifestações políticas e ideológicas.

CAPITULO VI

DO REGIME JURIDICO E CARGA HORARIA DE TRABALHO

Art. 99. - O regime jurídico dos docentes e especialistas em educação que integram o Grupo-Magistério é exclusivamente o estatutário.

Art.100. - O regime de trabalho do docente e especialista em educação é de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo 1. - A carga horária do professor de 1. a 4. série será distribuída nas proporções de: 90 % em sala de aula e 10 % em atividades complementares.

Parágrafo 2. - A carga horária do professor de 5. a 8. série será distribuída nas proporções de: 60 % em sala de aula e 40 % para planejamento e assistência na aprendizagem do aluno.

Parágrafo 3. - A carga horária do professor do 2. Grau será distribuída nas proporções de: 70 % em sala de aula e 30 % de atividades complementares.

Parágrafo 4. - 40 % (quarenta por cento) para planejamento e assistência ao educando.



TITULO VI

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art.102. - São deveres do docente e do especialista:

- I - concorrer, no exercício de sua profissão para preservação do sentimento de nacionalidade e para a formação de hábitos de natureza ética;
 - II - participar de atividades programadas na comunidade escolar ou no seu ambiente de trabalho;
 - III - comparecer ao trabalho nas horas de expediente normal, executando os serviços que lhes competem;
 - IV - cumprir as ordens dos superiores, representando contra eles quando as mesmas forem ilegais;
 - V - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que forem incumbidos;
 - VI - representar aos chefes imediatos sobre as irregularidades de que tiverem conhecimento e que ocorrem na unidade em que servirem, ou às autoridades superiores quando aqueles não considerem a representação;
 - VII - frequentar cursos oficialmente instituídos para habilitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização;
 - VIII - providenciar com a necessário presteza o atendimento dos solicitados de órgão a que servem relativas aos seus assentamentos individuais;
 - IX - residir no local onde exercem o cargo, ou mediante autorização, em localidade vizinha, se não houver inconveniência para o serviço;
 - X - zelar pela economia e pela preservação de material sob sua responsabilidade;
 - XI - apresentar-se convenientemente trajado ao serviço;
 - XII - apresentar os planos e os relatórios que lhe forem exigidos em decorrência de sua atividade;
 - XIII - sugerir providências que visem melhoria dos serviços;
 - XIV - participar de bancas examinadoras quando convocados.
- 

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Art.102, - O docente e o especialista em educação devem contribuir, no limite de suas possibilidades, para que sejam atingidos os objetivos do ensino de 1. e 2. graus, esforçando-se no sentido de sua melhor adequação local.

Art.103. - O docente e especialista em educação respondem administrativamente, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, na forma das Leis e regulamentos em vigor.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art.104. - Ao pessoal do magistério é proibido:

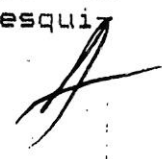
- I - referir-se de maneira depreciativa, âmbito do local de trabalho, às instituições, às autoridades ou aos atos da administração pública;
- II - retirar sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto existente na unidade;
- III - afastar-se de suas atividades durante o horário de trabalho, salvo com permissão da autoridade competente;
- IV - transferir a terceiros, sem autorização encargos que lhes sejam atribuídos;
- V - aproveitar-se da função ou de exercício da docência para promover o descrédito das instituições ou para fazer proselitismo de qualquer maneira;
- VI - utilizar, no exercício de suas atividades ou processo considerados antipedagógicas.

Parágrafo Único - As sanções decorrentes da infrigência às proibições de que trata este artigo e não consignadas em legislação especial serão aplicadas de acordo com o que dispuser o regimento da unidade em que servir o profissional.

CAPITULO III

DA PARTICIPAÇÃO EM ORGÃOS COLEGIADOS

Art.105. - O docente ou especialista em educação ocupantes do magistério público, quando convocados ou designados, participarão de atividades em órgãos, grupos de trabalho, comissão de estudos e pesquisas, desde que essas atividades se relacionem com a educação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Parágrafo 1. - A convocação a que alude este artigo não poderá ultrapassar a 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos, quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo 2. - A prestação de serviço, nos termos da convocação a que alude o parágrafo do dever de aperfeiçoamento e atualização.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.106. - A aplicação do Estatuto do Magistério será da competência da Secretaria de Educação, em articulação com a Secretaria de Administração.

Art.107. - Ficam aprovados o Grupo-Magistério na forma dos anexos I e II, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os quantitativos de cargos e categorias funcionais, nos níveis previstos nesta Lei, serão fixados por transformação de cargos, empregos ou funções existentes, mediante Decreto do Executivo.

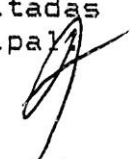
Art.108.- O docente poderá ser transferido para especialista e vice-versa, a pedido, desde que sejam atendidos os requisitos de qualificação e a necessidade do Sistema.

Art.109. - Não se fará distinção, para qualquer efeito, entre os profissionais do magistério, em virtude das atividades, áreas de estudo, disciplina, ou especialidades em que atuam.

Art.110. - Fica assegurado ao Sindicato de Representação da classe a disposição onus de 02 (dois) docentes, membros da Diretoria, para prestação de serviços, junto àquela Entidade representativa do Magistério Oficial do Município.

Art.111. - A contribuição devida pelos sócios do Sindicato de Representação da classe, será descontada em folha, ficando determinado percentual de competência da referida entidade.

Art.112. - Fica proibido, a qualquer título, admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas não habilitadas para o exercício de cargos ou funções, no Magistério Público Municipal.



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Art.113. - Os integrantes do Magistério, que exerçam atividades em outros setores da Secretaria de Educação, terão suas faltas sujeitas às normas do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município.

Art.114. - No caso de faltas não-abonadas será feito o desconto proporcionais correspondente.

Art.115. - Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados por Decreto do Poder Executivo sob proposta do Secretário de Educação, baseando-se sempre nos princípios gerais do direito administrativo.

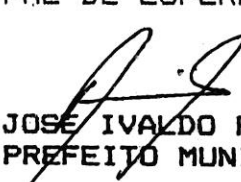
CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art.116. - As vantagens financeiras decorrentes desta Lei serão vigentes a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art.117. - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUI, EM 08 DE OUTUBRO DE 1993.



JOSE IVALDO FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL